



## RESUMO

### A RESPONSABILIDADE HOSPITALAR POR DANOS OCORRIDOS PELA ATIVIDADE MÉDICA

**AUTOR PRINCIPAL:**

Flaviane Bilhar Caler

**E-MAIL:**

93269@upf.br; apilati@upf.br

**TRABALHO VINCULADO À BOLSA DE IC::**

Não

**CO-AUTORES:**

Adriana Fasolo Pilati Scheleder

**ORIENTADOR:**

Adriana Fasolo Pilati Scheleder

**ÁREA:**

Ciências Humanas, Sociais Aplicadas, Letras e Artes

**ÁREA DO CONHECIMENTO DO CNPQ:**

6.01.03.09-1 ¿ Direito Civil

**UNIVERSIDADE:**

Universidade de Passo Fundo

**INTRODUÇÃO:**

A responsabilidade hospitalar por danos ocorridos pela atividade médica é hoje um tema polêmico, apresentando um aparente conflito entre as disposições do Código Civil e do Código de Defesa de Consumidor. Em decorrência, o presente trabalho tem como objetivo diferenciar e averiguar a natureza jurídica da responsabilidade médica e da responsabilidade hospitalar, bem como o conceito de médico e de hospital e suas particularidades, a localização de cada responsabilidade na legislação brasileira e as obrigações decorrentes destas responsabilidades. Dentre os objetivos específicos, procurar-se-á, ainda, se definir critérios para estabelecer a existência de dano ao paciente/cliente, indicar as principais diferenças entre obrigação e responsabilidade civil e analisar se a assistência médica/hospitalar deve ser considerada de natureza contratual ou simplesmente uma prestação de serviços decorrente da função originária do estabelecimento fornecedor de serviços (hospital).

**METODOLOGIA:**

O presente trabalho está vinculado ao GP Direito Civil e Constituição e ao projeto de pesquisa O Direito Civil como Instrumento de Concretização do Estado Democrático de Direito. O método adotado para a consecução da presente pesquisa é o hipotético-dedutivo de Karl Popper, partindo-se da observação da legislação, destacando como hipóteses de solução os instrumentos abarcados na legislação e na doutrina referente ao tema, podendo ao final ser validadas ou falseadas conforme o desenvolver da pesquisa. O procedimento ou técnica de pesquisa empregado nessa investigação é o levantamento bibliográfico por meio de doutrinas, artigos científicos, dentre outros, imprescindível à pesquisa jurídica.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES:

A responsabilidade médica é, na maioria dos casos, de meio, ou seja, no caso de dano caberá ao paciente comprovar o resultado negativo do tratamento, por negligência, imprudência ou imperícia do médico. Por outro lado, sendo o hospital um órgão fornecedor de serviço, este deve ser regido pelo CDC, o qual no art.14 elenca a responsabilidade pertinente. Também se deve destacar a diferença entre os profissionais liberais que utilizam as dependências hospitalares daquele profissional contratado pelo hospital para fazer parte do corpo clínico, assumindo, assim, a natureza de preposto. Com isso, a pesquisa andamento aponta que a provável diferença entre essas duas classes é o vínculo empregatício. No entanto, a lei apresenta-se contraditória em ambas as situações, sendo que o primeiro deve basicamente ser legislado pelo Art. 14, § 4 do CDC, já a segunda situação deve ser regida pelos artigos 932, III, e 951 do CC, pois, ao se estabelecer vínculo entre empregador e empregado, o hospital deve responder por erros cometidos em suas dependências e fora dela no exercício das funções respectivas. Outrossim, se deve analisar ainda a forma em que o paciente é encaminhado até a instituição prestadora de serviços. Conforme Aguiar Jr, pode-se afirmar que existem distinções entre o paciente que busca diretamente uma unidade de atendimento do que é encaminhado através de um médico. Na primeira situação o paciente é atendido por um profissional, preposto da unidade de atendimento, com ou sem vínculo empregatício, devendo o hospital responder pelos atos culposos desses profissionais pela responsabilidade solidaria. Na segunda situação, o paciente em consulta é encaminhado para internação eletiva ou de urgência, o contrato é entre paciente e o médico, anulando a responsabilidade do hospital em caso de erro médico. O hospital, neste caso, é responsável somente pelos serviços prestados, respondendo então somente pela má ou não prestação dos serviços propostos.

## CONCLUSÃO:

O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, admite a responsabilização dos estabelecimentos hospitalares por danos ocorridos pela prestação do serviço de seus prepostos médico, ou seja, quando há nexos causal entre o dano e a atividade que o médico exerce em nome do estabelecimento, independentemente do vínculo empregatício.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 1988.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade do Médico. Direito e medicina: aspectos jurídicos da medicina. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Responsabilidade dos Médicos. Revista dos Tribunais. p. 718/41 in STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. Revista dos Tribunais. 2001.

---

Assinatura do aluno

---

Assinatura do orientador